

TALITTA PEREIRA OLIVEIRA

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: IMPACTOS NO BENEFÍCIO DE
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO REGIME GERAL**

Palmas - TO

2020

TALITTA PEREIRA OLIVEIRA

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: IMPACTOS NO BENEFÍCIO DE
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO REGIME GERAL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA

Orientador(a): Msc. Fabiana Luiza Silva
Tavares.

Palmas - TO

2020

TALITTA PEREIRA OLIVEIRA

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: IMPACTOS NO BENEFÍCIO DE
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO REGIME GERAL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Msc. Fabiana Luiza Silva Tavares.

Aprovada em _____ de _____ de 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Fabiana Luiza Silva Tavares.

(Orientadora)

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof. (a).

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof. (a).

Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas - TO

2020

Dedico este trabalho, ao meu Pai, Júlio César de Oliveira, pelo exemplo de coragem, determinação e simplicidade, que sempre me incentivou a estudar e nunca desistir dos meus sonhos, o senhor é minha maior inspiração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente, a Deus que ao longo desta caminhada sempre esteve presente, me concedendo saúde e forças para seguir em frente.

Aos meus pais, Júlio César de Oliveira e Marinêz Pereira de Souza que sempre lutaram para conceder o melhor para mim e meus irmãos abnegaram de muito por nós. Agradeço especialmente ao meu pai, que é a razão da minha graduação, serei infindavelmente grata ao senhor.

Aos meus irmãos, Gutemberg e Júlio César, em especial a minha irmã Priscilla que sempre se fez presente durante minha graduação, me ensinando, orientando e aconselhando, você é uma profissional exemplar, inspiração para mim, obrigada por tanto.

Ao meu companheiro de vida, Adriano Alexandre da Silva, que sempre esteve me apoiando durante o meu percurso acadêmico que nunca me deixou pensar em desistir. Obrigada por estar ao meu lado, sempre, de forma incessante.

As minhas amigas Mayara e Heliara, que durante esses 5 anos estiveram me apoiando e ajudando, vocês são os presentes que a graduação me deu, sentirei saudade dos nossos momentos no Ceulp Ulbra.

As minhas cunhadas, Andreza, Andréia e toda a família.

A minha orientadora, professora Mestre Fabiana Luiza Silva Tavares, pela paciência, incentivo e dedicação, a senhora foi um anjo enviado por Deus.

Ao Ceulp Ulbra e seu corpo docente, pelos ensinamentos e por tudo o que aprendi ao longo dos anos.

Sem vocês, eu jamais teria conseguido, meu agradecimento eterno por terem feito parte desta conquista!

Gratidão!

“A felicidade às vezes é uma benção, mas
geralmente é uma conquista”.

Paulo Coelho.

RESUMO

O trabalho tem como objetivo analisar a Reforma da Previdência aprovada em 2019 por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019 que possui caráter econômico-fiscal diretamente ligado ao orçamento público, provocando questionamentos por parte da sociedade brasileira nos últimos anos em relação a justificativa de necessidade de alteração no Regime Próprio da Previdência Social e ao Regime Geral da Previdência Social quanto a revisão de benefícios que possam ser pagos indevidamente, especialmente a aposentadoria por tempo de contribuição. Conquanto, constata-se que essas inúmeras alterações significativas no orçamento da seguridade social refletem mudanças nas idades mínimas para aposentadoria e fim da aposentadoria por tempo de contribuição integral, ensejando algumas implicações nos direitos e garantias dos segurados.

Palavras-chave: Aposentadoria. Benefícios. Orçamento Público. Reforma da Previdência. Seguridade Social.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EC – Emenda Constitucional

FP – Fator Previdenciário

GPS – Guia da Previdência Social

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

IR – Imposto de Renda

LOAS – Lei Orgânica Da Assistência Social

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PBPS – Plano de Benefícios da Previdência Social

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

RPPS – Regime Próprio da Previdência Social

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL.....	11
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	11
1.2 SISTEMA NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.....	15
1.2.1 Do Histórico da Previdência Social no Brasil.....	16
1.3 SISTEMA DE ARRECADAÇÃO.....	18
1.4 AS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.....	22
1.4.1 Aposentadoria por Tempo de Contribuição.....	23
2 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL.....	25
2.1 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.....	28
2.2 APOSENTADORIA POR PONTOS 86/96 PROGRESSIVA.....	29
2.3 APOSENTADORIA PROPORCIONAL.....	30
2.4 FATOR PREVIDENCIÁRIO.....	32
3 IMPACTOS NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO REGIME GERAL.....	35
3.1 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.....	36
3.1.1 PRINCIPAIS MUDANÇAS.....	37
3.2 EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	41
3.2.1 Regra de Transição/Idade Progressiva.....	42
3.2.2 Regra de Cálculo.....	44
3.2.3 Pedágio - Obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição no Período de Transição da Legislação.....	45
3.2.4 Os Benefícios Orçamentários Esperados para a Previdência Social Diante da Extinção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.....	45
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como objetivo principal analisar os efeitos da reforma da previdência social na aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS - Regime Geral da Previdência Social, compreendendo a recente alteração aprovada em 2019 por meio da EC - Emenda Constitucional nº 103/2019 e observando os principais aspectos para população brasileira.

Na elaboração do estudo, utilizou-se de pesquisas bibliográficas, doutrinas e artigos científicos publicados como fontes, possuindo como finalidade buscar análise adequada para inovação legislativa relativa ao direito previdenciário, regras de transição e seus benefícios a curto e longo prazo.

No artigo 194 a Constituição Federal de 1988 corrobora sobre a Seguridade Social, possuindo conjunto integrado de iniciativas do Estado com finalidade de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social para toda população brasileira de forma igualitária. A Seguridade Social no Brasil possui caráter assistencial para população de modo geral, iniciando este histórico diante dos momentos de necessidade da sociedade, encontra-se dividida conforme previsão constitucional: em previdência social, saúde e a assistência social.

A Previdência Social logra de natureza contraprestacional, diferenciando-se de seus pares, pois o contribuinte possui obrigatoriedade de filiação ao Regime Geral da Previdência Social e compulsoriedade em sua contribuição, pois o valor de sua contribuição mensal é retido mensalmente e repassado diretamente ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social. Enquanto, a saúde e a Assistência Social detêm características assistencialistas, mantidos por toda a sociedade, visando atender a qualquer pessoa se encontre em estado de necessidade financeira, em situação de desemprego, doença, idade avançada ou deficiência física ou mental.

A Previdência Social encontra-se em *déficit* financeiro já há alguns anos, discutida em trabalhos acadêmicos, ordenamento jurídico, doutrinas e na mídia, constantemente, levando a elaboração pelo Estado de nova proposta que buscasse reformular o formato orçamentário de arrecadação e distribuição financeira, alterando regras para aposentadoria da população brasileira, nesse contexto é que ocorreu a aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019 conhecida como Reforma da Previdência.

A referida reforma possui o intuito de controlar o orçamento da Previdência Social, focando principalmente à médio e longo prazo, devido a necessidade de respeitar o direito

adquirido dos brasileiros que encontravam-se próximos a efetivarem sua aposentadoria, assim, foram previstas regras de transição para atendê-los.

O capítulo inicial aborda a seguridade social no Brasil, a evolução histórica, o sistema de arrecadação, as espécies de benefícios constitucionais e infraconstitucionais, e aposentadoria por tempo de contribuição.

O segundo capítulo trata os tipos de aposentadoria, exemplificando por meio da aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade, aposentadoria proporcional, o fator previdenciário e as especificações das regras transitórias previstas na legislação pátria atualmente.

No terceiro capítulo discorre sobre os impactos no benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e as principais mudanças ocorridas com a aprovação da Reforma Previdenciária, seus principais aspectos, tanto positivos como negativos e a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

1 DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A seguridade social possui raízes históricas vinculadas a fatos ocorridos por todo o mundo, contudo, o enfoque do presente trabalho será pautado no território nacional, analisando o contexto histórico da seguridade social e o conseqüente surgimento no mundo e posteriormente no Brasil.

A expressão Seguridade Social possui origem anglo-saxônica, e baseia-se em um conjunto de certas políticas públicas do início do século XX, aparecendo inicialmente no documento de lançamento do Social *security act*, que instituiu a Previdência Social americana, em 1935, no entanto já existindo de forma prática na sociedade (DELGADO; JACCOUD; NOGUEIRA, 2009).

Observa-se que a definição inerente a seguridade social, referente também a Previdência Social, e o conceito efetivo da seguridade social como entendemos na contemporaneidade ocorreu em razão da grande necessidade de assistencialismo principalmente do século XX. Leitão e Andrade (2012, p. 350) entendem que o início natural da seguridade social na humanidade ocorreu de fato:

O início da seguridade social está relacionado às atividades assistenciais, representadas por atos de caridade praticados, geralmente, por instituições religiosas em socorro dos mais necessitados. Com o passar dos anos, o Estado assumiu a responsabilidade de conferir proteção social àqueles que se encontravam à margem da sociedade, sem a garantia de um mínimo que lhes assegurasse a própria sobrevivência. A partir de então, constatou-se o amplo desenvolvimento da seguridade social, sob seus três aspectos – saúde, previdência e assistência social, até a sua consagração nas Constituições mais modernas.

É preciso averiguar o contexto histórico da seguridade social por meio da história mundial, o desenvolvimento social como jurídico e o significado puro e simples, verificando as mazelas ocorridas na sociedade para que se entenda a necessidade do amparo ao indivíduo, bem como, aos sinistros ocorridos ao patrimônio em que surgiu o seguro civil.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para compreender a finalidade da seguridade social na sociedade, deve-se analisar o desenvolvimento histórico, no Brasil, observando a evolução socioeconômica e jurídica dos fatos relevantes na atual conjuntura de seguridade social.

Segundo Santos (2013, p. 34) tem início com a evolução socioeconômica e a

distribuição de renda:

A evolução socioeconômica faz com que as desigualdades se acentuem entre os membros da mesma comunidade e da comunidade internacional. A pobreza não é um problema apenas individual, mas, sim, social. A concentração da maior parte da renda nas mãos de poucos leva à miséria da maioria, que se ressentida da falta dos bens necessários para sobreviver com dignidade.

O fator da desigualdade social pode ser observado desde os primórdios da humanidade até a contemporaneidade, necessitando a intervenção do Estado para tentar minimizar os efeitos da falta de distribuição de renda, em conjunto com a falta de planejamento familiar e conseqüentemente assistencial quando o trabalhador venha a se encontrar em idade avançada e esteja inativo no mercado de trabalho.

Os primeiros registros históricos referentes a proteção social surgiram no Oriente Médio com o Código de Hamurábi, na Babilônia, século XVIII a.C e posteriormente com o Código de Manu, na Índia, século II a.C ambos objetivando a proteção aos trabalhadores e pessoas carentes, no entanto, não existiam garantias contra o poder dos governantes e limites ao poder de punir do Estado (DEZOTTI; MARTA, 2011).

Observa-se então a necessidade social assistencialista aos indivíduos em estado de necessidade à milênios na humanidade, desde que se tenha formado a unidade social para exercer a convivência em comunidades de menor porte aos tratados internacionais que hoje detém as diretrizes da seguridade social.

A Idade Média iniciou as instituições mutualistas ligadas principalmente as atividades marítimas, logo em seguida na Inglaterra em 1601 foi promulgada a Lei dos Pobres editada pela rainha Isabel I que tratou da contraprestação estatal e marca o início da assistência social no mundo, adiante em 1789 apreciamos a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, onde ampliou-se a ideia de seguridade social para todos. (LEITÃO; ANDRADE, 2012).

Verifica-se que o início da tendência da seguridade social e possui como alguns dos seus marcos históricos no século XIX, a efetivamente no âmbito seguridade, principalmente nas empreitadas marítimas que eram realizadas de forma reiteradas para a realização do comércio em que ocorriam diversos sinistros relacionados aos navios e outros bens.

A primeira etapa da proteção social foi a assistência pública, conduzida pela Igreja e, mais tarde, por instituições públicas para auxiliar o indivíduo em situação de necessidade, em casos de desemprego, doença e invalidez, posteriormente seria necessário criar outros mecanismos de proteção que não submetessem o indivíduo a comprovações vexatórias, assim, surgiram as empresas seguradoras, com fins lucrativos e administração baseada em critérios

econômicos, o seguro do Direito Civil forneceu as bases para a criação de um novo instrumento garantidor de proteção (SANTOS, 2013).

Em conjunto com o desenvolvimento social surge a necessidade financeira do assistencialismo, principalmente nas mudanças dos sistemas econômicos como o mercantilismo e atualmente o capitalismo, existindo a questão da subsistência a diversas gerações, isso tornou-se latente na implantação monetária no sistema financeiro mundial, além disso, teve início o seguro civil particular no intuito de realizar a distribuição da seguridade a parte das famílias que possuíam recursos financeiros suficientes para arcar com os custos como segurados.

Já nos Estados Unidos, Franklin Roosevelt instituiu o New Deal, com o objetivo de tentar resolver a crise econômica, instituiu o auxílio-desemprego para os trabalhadores que temporariamente ficassem desempregados, em 1941 o Plano Beveridge foi aprovado na Inglaterra, instituindo a prosperidade social e finalmente em 1948 a DUDH - Declaração Universal dos Direitos do Homem inscreve, entre outros direitos fundamentais da pessoa humana, a proteção previdenciária (DEZOTTI; MARTA, 2011).

Mas, o ponto crucial para desenvolvimento da seguridade social na história mundial está relacionado diretamente a criação do seguro desemprego após a crise de 1929 nos Estados Unidos, ao Plano *Beveridge* implementado na Inglaterra em que foi instituído o plano previdenciário para os cidadãos, posteriormente, diversos países como o Brasil na elaboração de suas constituições (como é o caso da Carta Magna de 1988) absorveram estes conceitos relativos à composição da seguridade social.

Delgado, Jaccoud e Nogueira (2009, p. 22) expõem a definição de seguridade social conforme a Organização Interacional do Trabalho - OIT:

Em 1952, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) colocou em vigor a Convenção no 102, que define o termo Seguridade Social e estabelece padrões mínimos a serem cumpridos pelos países ratificantes. Cabe salientar que o termo possui interpretações divergentes de país para país, conforme as necessidades e os consensos sociopolíticos locais.

Dentre os momentos históricos mundiais relevantes relacionados a seguridade social que podem ser mencionados estão a DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos, e a Segunda Guerra Mundial, devido a necessidade observada de reconstrução e amparo das pessoas em sociedade.

Nos anos de 1917 a 1948 ocorreram diversos fatos históricos como a Constituição mexicana que foi a primeira a tratar a seguridade social como matérias constitucional, a criação da Organização Internacional do Trabalho, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos em

1948 como um dos maiores marcos ligados ao direito da seguridade social no século XX (LEITÃO; ANDRADE, 2012).

Assim, podem ser observados desenvolvimentos significativos relativos a previdência, ao direito à saúde e previdência social, principalmente no século XX, demonstrando grande desenvolvimento social e jurídico para humanidade nos últimos anos.

Santos (2013, p. 39) constata a importância dos tratados internacionais e a ocorrência da seguridade social nestes:

Em 1944, foi realizada a Conferência da OIT, em Filadélfia, resultando a Declaração de Filadélfia, que adotou orientação para unificação dos sistemas de seguro social, estendendo-se a proteção a todos os trabalhadores e suas famílias, abrangendo rurais e autônomos. A Declaração de Filadélfia deu um passo importante na internacionalização da seguridade social, porque ficou expresso que o êxito do sistema dependeria da cooperação internacional. Outros tratados internacionais foram celebrados, de modo que a passagem do seguro social para a seguridade social decorreu da intenção de libertar o indivíduo de todas as suas necessidades para fins de desfrutar de uma existência digna.

A partir da Primeira e Segunda Guerras Mundiais que observamos a universalidade da seguridade social em conjunto com a implantação constitucional dos direitos e garantias fundamentais, e os direitos sociais como matérias constitucional e universal à todos os cidadãos.

Comentam Dezotti e Marta (2011) a Constituição Federal em seu artigo 194 trata da seguridade social como objetivo basilar, podendo exemplificar os princípios constitucionais ligados a seguridade social a universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade no valor dos benefícios; equidade na forma de participação e no custeio; diversidade da base de financiamento; caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa.

Para os autores, todos devem ser regidos mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, pois a Constituição de 1988 encontra-se baseada na fraternidade e solidariedade, visando atingir a otimização do convívio social e o atendimento mínimo para a sobrevivência dos indivíduos.

Conforme explanado, os tratados internacionais influenciaram no reconhecimento de diversos direitos humanos que deveriam ser garantidos pelo Estado e conseqüentemente, no desenvolvimento constitucional dos países que reconheceram as suas disposições, dentre está o Brasil em que se visualiza bastante influência após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

1.2 SISTEMA NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

O sistema nacional de seguridade social possui como intuito amparar a todos os brasileiros que estejam em estado de necessidade, podendo ocorrer em casos de doença, invalidez, impossibilidade de trabalho temporário, desemprego, maternidade, idade avançada ou doença mental, possibilitando vida digna para estas pessoas, ao menos no que corresponde ao básico para sobrevivência por meio do pagamento de benefícios, aposentadoria ou acesso a saúde gratuita.

A seguridade social está prevista no artigo 194 da Constituição Federal de 1988 que assim dispõe:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio; (BRASIL, 1988).

Conforme já dito, a seguridade social subdivide-se em três segmentos autônomos: previdência, assistência social e saúde pública, todos custeados pela sociedade em geral, incluindo pessoas físicas ou jurídicas, porém, o presente estudo tratará apenas sobre a previdência social.

No Brasil a seguridade possui alguns marcos históricos com relevância social e jurídica, podendo citar em 1543 o plano de pensão para empregados criado por Braz Cubas, em 1835 foi criada a primeira entidade privada organizada de previdência, em 1891 a aposentadoria por invalidez, logo em seguida em 1934 a tríplice forma de custeio e as contribuições obrigatórias, mas como marcos principais cita-se a Constituição Federal de 1988 que instituiu a seguridade social e a criação do INSS em 1990, a partir desta data foram realizadas diversas reformas na Previdência para buscar otimizar a subsistência dos indivíduos na sociedade (LEITÃO; ANDRADE, 2012).

O Brasil tem história de desenvolvimento relativo a seguridade social, após a colonização realizada pelos portugueses em 1500, fora absorvidos conceitos relativos inicialmente aos planos de pensão e posteriormente, a partir do século XIX ocorreram desenvolvimentos significativos para atender a população em estado de necessidade.

Além disso, Delgado, Jaccoud e Nogueira (2009, p. 17) discorrem sobre algumas desinibições necessárias para compreensão do funcionamento do sistema nacional de seguridade social:

A definição da Seguridade Social como conceito organizador da proteção social brasileira foi uma das mais relevantes inovações do texto constitucional de 1988. A Constituição Federal (CF) ampliou a cobertura do sistema previdenciário e flexibilizou o acesso aos benefícios para os trabalhadores rurais, reconheceu a Assistência Social como política pública não contributiva que opera tanto serviços como benefícios monetários, e consolidou a universalização do atendimento à saúde por meio da criação do Sistema Único de Saúde (SUS). Desta forma, a Seguridade Social articulando as políticas de seguro social, assistência social, saúde e seguro-desemprego passa a estar fundada em um conjunto de políticas com vocação universal.

Constata-se que o processo evolutivo da seguridade social extremamente recente, com pouco desenvolvimento no século XX, pois o Brasil passou por todo o período de colonização e escravização de grande parte da população em que não possuíam qualquer direito individual sobre sua própria mão-de-obra, então, o direito a seguridade encontrava-se totalmente fora de questão para os poderes reguladores da época no país.

O Sistema Nacional de Seguridade Social, busca atingir o bem-estar e a justiça sociais, na condição de política social, configurando método de assistencial, efetuando acúmulo econômico coletivo, a comunidade é conclamada a fazer pacto técnico-econômico no qual a solidariedade social é o equilíbrio almejado, por isso, ocorre a obrigatoriedade quanto a filiação (VERDAN, 2017).

A seguridade deve proporcionar o amparo a sociedade em geral, visando diminuir as diferenças econômica e sociais e facilitando o acesso a recursos básicos como salário-base, saúde e benefício social, proporcionando redistribuição de renda para as classes desfavorecidas.

Nota-se que a seguridade social além de possuir o papel de auxiliar os contribuintes de forma contraprestacional em seu período inativo, tem como premissa assistencial, algumas atividades em específico, casos em que mesmo sem a contribuição dos trabalhadores para manutenção de fundos financeiros, existe pagamento de benefício, como é caso da previdência rural.

1.2.1 Do Histórico da Previdência Social no Brasil

Prosseguindo na discussão da reforma da previdência promulgada em 2019 no Brasil, deve-se compreender a previdência social, suas origens e o funcionamento da previdência social

no país, posteriormente, será analisado o Regime Geral da Previdência Social e a influência na manutenção e desenvolvimento das famílias brasileiras que precisam de benefícios assistenciais.

Entendem Dezotti e Marta (2011, p. 432) que “a Previdência Social tem caráter contributivo, enquanto, a assistência social e saúde independem de contribuição. O financiamento da seguridade social será feito por toda a sociedade de forma direta e indireta”.

Constata-se que a previdência social possui caráter contributivo e contraprestacional, perante toda a sociedade, para a pessoa física ou jurídica de natureza pública ou privada, sendo o valor da contribuição proporcional a receita obtida pelo sujeito de direito.

Ramos (2017, p. 10) reitera que a previsão e regulação da previdência social na Constituição Federal de 1988 está disposta no artigo 201 da seguinte forma:

A CF/88 disciplina o tema, basicamente, no artigo 201, expondo as principais peculiaridades e princípios, além da cobertura básica aos segurados da previdência social, a qual “será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a um rol de direitos e proteções.

Para o autor ainda, tem-se que a previdência social é técnica protetiva de abrangência nacional, contudo, a flexibilização e reciprocidade individuais, relacionados diretamente a contribuição e ao benefício possuem como características latentes, a compulsoriedade e contraprestação, a previdência social tem suas prestações previdenciárias mensais que são pagas por meio de benefícios ou aposentadoria para os cidadãos que encontram-se desassistidos financeiramente.

Assim, outro ponto de extrema importância, é a compulsoriedade em função da filiação a previdência social, obrigatório, sem a opção de discricionariedade, evitando o êxodo contributivo, e conseqüentemente, a falência do sistema previdenciário e a desassistência dos segurados contribuintes.

Logo, a previdência social tem abrangência para todos os brasileiros, natos ou naturalizados, conforme previsão constitucional, pois o sistema compulsório de contribuição é obrigatória a participação, ocorrendo de forma independente à vontade do cidadão, iniciando automaticamente ao ingressar em seu primeiro trabalho formal.

Delgado, Jaccoud e Nogueira (2009, p. 24) discorrem sobre a previdência social, a estrutura de financiamento e os benefícios para os trabalhadores urbanos e rurais:

Para a Previdência Social, a adoção do conceito de Seguridade Social implicou em um mandato de universalização da cobertura e busca de redistributividade do seu plano de benefícios, bem como de sua estrutura de financiamento. Deve-se destacar o

reconhecimento, de forma inovadora no país, de novas regras para os benefícios rurais, ultrapassado os limites da concepção estrita de seguro social até então em vigor. A Constituição determinou a inclusão do trabalhador rural em regime de economia familiar por meio de princípios diferenciados, desvinculando o acesso ao benefício da comprovação de contribuição individual e o associando à comprovação da inserção naquele regime de produção. Contudo, as camadas urbanas não detentoras de capacidade contributiva não receberam acolhida diferenciada, mantendo-se assim, ainda hoje, largamente excluídas da proteção previdenciária.

Na Previdência Social o caráter é contraprestacional, diferente da assistência social que possui benefício assistenciais, os contribuintes da Previdência Social possuem seguro em função de possíveis sinistros que possam acontecer ao longo da vida, como doença, invalidez e idade avançada.

O INSS é responsável pela administração do Regime Geral de Previdência Social, operado pelo regime de repartição simples, ou seja, aquele que está na ativa sustenta o beneficiário que está fora do mercado de trabalho, por meio de um “pacto de gerações” ou recebe benefício assistencial, tornando a Previdência suscetível a oscilações econômicas, devido à ausência de um fundo para possíveis desequilíbrios financeiros, agravada nas projeções populacionais, pois em meados de 2060, haverá menos pessoas em idade ativa do que no contexto atual, e o número de idosos crescerá em 262,7% no mesmo período, inviabilizando o pagamento das aposentadorias mensalmente (ATAIDES; SANTOS, 2017).

No intuito de manter os segurados com recebimento constante, e evitando colapso financeiro foi implementada a reforma da previdência em 2019 com a Emenda Constitucional nº 103/2019, para compreender tal necessidade precisa-se atentar ao sistema de arrecadação, formato e principais problema enfrentados durante os anos anteriores que caso não foram sanados e poderiam causar lapso de pagamentos posteriormente aos segurados.

1.3 SISTEMA DE ARRECADAÇÃO

O orçamento relacionado a seguridade social está estabelecido na Constituição Federal de 1988, bem como no LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, possuindo relevância na definição dos métodos de arrecadação e distribuição de receita para a sociedade.

Conforme Salvador (2017, p. 430) em relação ao fundo da seguridade social no Brasil:

O fundo público da seguridade social deveria ser construído, a partir das determinações constitucionais, com a criação de um orçamento da seguridade social (art. 165, § 5º, inciso III), visando enfrentar a perversa tradição fiscal brasileira de insuficiência de recursos para as políticas sociais. O OSS deveria ser elaborado “de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes

Orçamentárias e assegurada a cada área a gestão de seus recursos”, conforme estabelecido na CF, art. 195, § 2º. O corolário das determinações constitucionais seria a constituição de um fundo público exclusivo da seguridade social com a canalização de recursos próprios e exclusivos para as políticas de saúde, da previdência e da assistência social, além do seguro-desemprego, distinto daquele que financia as demais políticas de governo.

A Lei Orgânica da Assistência Social tem caráter regulatório referente a distribuição dos recursos públicas, viabilizando o atendimento à população, atingindo de forma ampla e isonômica, descentralizando os recursos para administração pública em medida proporcional a necessidade da população local quanto ao benefício assistencial.

Em vista disso, tem-se que a relação jurídica de custeio tem o objetivo de dar sustentabilidade ao sistema de Previdência Social, ao quantum arrecadado, de maneira direta ou indireta, destinado a benefícios e serviços para a população, contudo, caso após o custeio, o segurado venha a sofrer risco, passará a ser beneficiário do sistema previdenciário (FILHO; VIANA, 2019).

A Previdência Social é universal para todos os cidadãos componentes do território nacional, visando o cumprimento da obrigatoriedade da contribuição em que os valores são retidos e pagos diretamente pelo empregador ao Instituto Nacional de Seguro Social por meio de GPS - Guia da Previdência Social. Estabelece o artigo 204 da Constituição Federal de 1988 que os conteúdos relacionados ao custeio da previdência social e os deveres fiscais relacionais, deverão ocorrer sobre balanço de direitos sociais:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 aborda acerca das bases fiscais para obtenção de receita, estando baseadas em folha de salários, faturamento e lucro líquido, utilizando as contribuições sociais, com um dos princípios básicos para o custeio da Seguridade Social no Brasil.

O artigo 194 da CF/1988 define o sistema de Seguridade Social e seus princípios basilares, em sequência o artigo 195 define as fontes e os critérios de financiamento, em consonância com os princípios do artigo anterior, deixando evidente duas condições norteadoras, a diversidade das bases fiscais do financiamento (folha de salário, faturamento, lucro líquido etc.) e o princípio da exclusividade das fontes, ao se eleger explicitamente as contribuições sociais (DELGADO; JACCOUD; NOGUEIRA, 2009).

O orçamento da Seguridade Social é disposto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 165, §5º, inciso III, diferenciando orçamento fiscal, previsto neste mesmo §5º, mas no inciso I, conforme transcrito a seguir:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (BRASIL, 1988)

Constata-se a existência da regulamentação da forma de custeio da seguridade social, possuindo previsão constitucional e regulamentada por lei orçamentária (LOAS) no entanto, diante do crescimento da população de consumo e do aumento da expectativa de vida dos brasileiros, os custos com a previdência estão cada vez mais altos, com isso o Regime Geral da Previdência Social vem apresentando grande déficit desde meados da década de 90, conforme apresentado por Constanzi, Lozardo e Santos (2018, p. 3-4) sobre o ritmo crescente quanto as despesas da Previdência Social:

No período de 1995 a 2017, a despesa do RGPS cresceu 297,7% em termos reais, ou seja, praticamente quadruplicou mesmo já desconta a inflação[...] que implica em um incremento médio anual de 6,5% a.a., um ritmo insustentável a médio e longo prazos. A taxa de 6,5% a.a. real significa dobrar a despesa em termos reais a cada 11 anos. Mesmo em 2017, que foi um ano em que não houve ganho real do salário mínimo, a despesa cresceu 6,7% em termos reais.

Os aumentos das despesas previdenciárias impactam de forma negativa as despesas do governo, reduzindo o investimento em outras áreas, como saúde, educação e segurança. Em contrapartida, a expectativa de vida e a diminuição da natalidade causam consequências também na receita futura da Previdência, tornando a atual reforma inevitável. Castro e Lazzari (2020, p. 19) explanam sobre o efeito da sobrevida na arrecadação e despesas do INSS:

A constatação de que a expectativa de sobrevida cresce em todos os segmentos etários, inclusive entre os mais idosos, tem como consequência direta o maior encargo de benefícios, o que demanda frequentes debates sobre a necessidade de reforma da Previdência e a adequação dos direitos assegurados constitucionalmente.

Após a promulgação da CF/1988, foram realizadas algumas reformas na Previdência Social, dentre os relevantes para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a reforma introduzida pela EC nº 20/1998, em que o tempo de serviço deixou de ser requisito para a concessão da aposentadoria, passando a valer somente o tempo de contribuição efetiva para o regime previdenciário.

As despesas da Seguridade mantêm-se atualmente no patamar de 13% do produto interno bruto (PIB), refletindo os fatores populacionais, com base nos princípios de direito regulamentado e na manutenção dos incrementos do salário mínimo, incidentes sobre os benefícios mínimos do Seguro Social e da Assistência Social, enquanto a arrecadação total das fontes da Seguridade correspondeu a 13,4% do PIB, de acordo com a fórmula: contribuições sociais (+) recursos próprios (+) aportes fiscais, sendo composto pelas bases fiscais da Previdência, sendo folha de salários, COFINS, CSLL, PASEP e PIS, estando diretamente relacionados a seguridade (DELGADO; JACCOUD; NOGUEIRA, 2009).

Assim, orçamento os recursos obtidos encontravam-se extremamente escassos, com inclinação a tornarem-se negativos nos próximos anos devido a alguns fatores como o envelhecimento da população e a popularização do planejamento familiar, reduzindo a quantidade de contribuintes ativos junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, assim, é necessária a reforma para garantir a sustentabilidade da previdência social.

Com isso, foi promulgada a EC nº 103/2019 que alterou de forma bastante significativa o Regime Geral de Previdência Social. A Emenda Constitucional foi publicada no diário oficial da união no dia 13/11/2019, o texto aprovado em agosto do mesmo ano pela Câmara dos Deputados e sua conclusão dia 23 de outubro de 2019 pelo Senado, passando a valer as novas regras somente a partir de março de 2020.

O texto constitucional assegura a forma de financiamento do sistema de seguridade social, delegando o auxílio assistencial na falta de previsão de fundos para o pagamento de benefícios e serviços, cabendo à União, o repasse do valor arrecadado referente as contribuições incidentes em face do lucro e faturamento obtido pelas empresas, podendo vir a alavancar o sistema da seguridade social, também definiu a Constituição Federal de 1988, buscou trazer a competência privativa de criar novos tipos de contribuições, com fato gerador e base de cálculo distinto das existentes na própria Constituição (NASCIMENTO, 2020).

A EC nº 103/2019 objetivou reduzir o déficit da Previdência Social, alterando o principal regime previdenciário na ordem interna, o Regime Geral de Previdência Social que abrange compulsoriamente todos os trabalhadores que exercem atividade na iniciativa privada e os ocupantes de cargos efetivos e em comissão.

1.4 AS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

Para melhor embasamento do estudo, devem ser diferenciados os benefícios, desmistificando o fato de que alguns cidadãos compreenderem empiricamente apenas a existência de aposentadoria ou seguro desemprego, contudo, ainda existem a pensão por morte, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, auxílio doença acidentário, auxílio reclusão, auxílio acidente, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, salário maternidade, dentre outras tantas variações existentes.

De acordo com renomado autor Santos (2012, p. 127) o plano de benefícios da previdência social:

No PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social estão todas as normas que regem a relação jurídica entre segurados, dependentes e previdência social, sob o prisma dos benefícios e serviços que lhes são garantidos. A incapacidade, o desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente são situações que podem ser elencadas como cobertas pela previdência social, proporcionando assim maior segurando ao trabalhador.

O Plano de Benefícios da Previdência Social como sendo uma das principais normas responsáveis por reger a relação entre os beneficiários e a previdência social, regulamenta questões inerentes a incapacidade relativa ou total do trabalhador, pensão por morte ou situação de necessidade temporária como é o caso do seguro desemprego.

Ramos (2017, p. 10) explana sobre os tipos de benefícios:

Aqueles são montantes pagos em dinheiro aos beneficiários (segurados e dependentes) e, segundo o artigo 18 da lei 8.213/1991, são aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-família, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão. Já, os “serviços são as prestações de assistência e amparo dispensadas pela previdência social aos beneficiários em geral, constituindo-se em serviço social e reabilitação profissional.

Além do mais, considera-se segurado, o empregado doméstico, o empregado, o contribuinte individual, o trabalhador avulso, o segurado especial e também os segurados

facultativos, possuindo direitos e deveres no âmbito da seguridade social diante de qualquer situação que impossibilite o exercício do trabalho remunerado por meio de sua própria força.

1.4.1 Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Dentre as principais modalidades de benefícios previdenciários a aposentadoria por tempo de contribuição merece atenção específica de algumas particularidades, pois a modalidade ideal para sustentabilidade dos recursos financeiros dos segurados pela previdência social.

Andrade e Leitão (2012, p. 136) corroboram sobre as questões da idade:

Não existe idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. Algumas pessoas fazem confusão e acreditam que os requisitos do art. 201, § 7º, I e II, da CF são cumulativos, mas não é assim que funciona. Na verdade, os requisitos dos incisos do artigo citado referem-se a benefícios diferentes: o inciso I prevê os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto o inciso II dispõe sobre os requisitos para a aposentadoria por idade.

A aposentadoria por tempo de contribuição anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 não exigia idade mínima para aposentar-se, concedendo aposentadoria para pessoas com idade capaz de exercer atividades laborais que começaram a trabalhar em sua juventude, aos 14 ou 16 anos, a aposentadoria por tempo de contribuição integral foi extinta, sendo criada nova regra em conjunto com a idade do contribuinte.

Exige-se 35 anos de contribuição para o segurado e 30 anos de contribuição para a segurada, uma vez que o tempo de contribuição pode ser obtido computando-se atividades prestadas em períodos anteriores à filiação, como nos casos de averbação do tempo anterior à perda da qualidade de segurado, contagem recíproca de tempo de contribuição cumprido noutros regimes, e outras aberturas legais que permitem incluir períodos em que não houve efetiva contribuição ao sistema (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Assim, a continuidade na contribuição é essencial para aposentadoria por tempo de contribuição, daqueles que tenham fornecido recursos financeiros suficientes para receberem da previdência social o valor contribuído em seu período como aposentados, como também recursos para subsidiar enquanto ativos os beneficiários da época.

De acordo com Andrade e Leitão (2012, p. 139) as questões relativas a comprovação de provas materiais no processo de requisição quanto ao assistencialismo da aposentadoria como pré-requisito para a concessão:

A comprovação do tempo de contribuição exige início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. O art. 142, § 2º, do Decreto n. 3.048/99 define como motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

Desta forma, não basta apenas contribuir para conseguir o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mas provar de forma material o tempo mínimo de contribuição, sendo 30 anos para mulheres e 35 para homens, podendo ocorrer variações em casos especiais como no caso de trabalho insalubre, contudo deve-se compreender o funcionamento específico das regras da aposentadoria por tempo de contribuição integral após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, popularmente conhecida como Reforma da Previdência.

2 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL

De modo a compreender efetivamente as alterações e a necessidade da Reforma da Previdência no Brasil, deve-se verificar os regimes previdenciários no Brasil, histórico, aplicação, métodos realizados, separando os sistemas previdenciários em relação ao custeio, conforme a fonte de arrecadação da receita e o desempenho da política de proteção social.

A Constituição Federal prevê em seu texto, o sistema previdenciário exercido por meio de regime público e privado. A respeito disso, entende Santos (2012, p. 176):

São regimes públicos o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o regime previdenciário próprio dos servidores públicos civis e o regime previdenciário próprio dos militares. Esses regimes previdenciários são de caráter obrigatório, isto é, a filiação independe da vontade do segurado. É regime privado a previdência complementar, prevista no art. 202 da CF. É regime de caráter facultativo, no qual se ingressa por manifestação expressa da vontade do interessado.

Assim, tem-se que o sistema previdenciário brasileiro é composto por dois regimes previdenciários básicos, o Regime Geral de Previdência Social, os Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos e Militares, os Regimes Complementares de Previdência Social, o primeiro é o privado aberto ou fechado no RGPS e público fechado nos RPPS.

O Regime Geral de Previdência Social abrange a maior parte dos indivíduos, conforme previsto no artigo 201 da Constituição Federal, desde a criação do sistema os trabalhadores contribuem de forma compulsória para o seu custeio, existem outros regimes previdenciários instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para proteção dos agentes públicos titulares de cargos efetivos e vitalícios, contido nos artigos 40 e 149 da Constituição, há exigência de contribuição desde a EC nº 3/1993, os chamados “regimes próprios” passaram a ter caráter contributivo (CASTRO; LAZZARI, 2020).

O Regime Geral da Previdência Social monopoliza a questão previdenciária no Brasil em relação a quantidade de indivíduos adeptos ao sistema previdenciário, existindo na atualidade os regimes próprios que diferenciam-se os cidadãos atingidos, possuindo compulsoriedade na contribuição.

Existem no Regime de Previdência os segurados obrigatórios e os facultativos, então Alves (2020) apresenta os segurados obrigatórios sendo aqueles que exercem atividade laboral com ou sem vínculo empregatício, remunerada, de forma efetiva ou eventual, podendo ser rural ou urbana, abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, com exceção do estagiário, que tem regulamentação própria à luz da Lei nº 11.788/2008.

O Regime Geral de Previdência Social é obrigatório para os trabalhadores em geral, possuindo caráter contributivo e compulsório, exceto para os detentores de cargos públicos efetivos e para os militares que sejam filiados a Regime Próprio de Previdência Social, todavia, com base no princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, as pessoas que não exercem atividade remunerada podem, também, ingressar no regime na qualidade de segurados facultativos.

A legislação infraconstitucional vigente regula aos segurados facultativos por meio do Decreto nº 3.048/1999 dispondo sobre quem pode se filiar como facultativo:

Art. 11. É segurado facultativo o maior de 16 anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da Previdência Social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

I – a dona de casa;

II – o síndico de condomínio, quando não remunerado;

III – o estudante;

IV – o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior; V – aquele que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social; VI – o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de Previdência Social;

VII – o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei 6.494, de 1977. (BRASIL, 1999).

Assim, mesmo sendo compulsória a contribuição para previdência social diante dos trabalhadores ativos, existem situações de ressalva, exemplificando os contratos de estágio e menor aprendiz, a dona de casa, o síndico, o estudante, o presidiário e o brasileiro residente ou domiciliado no exterior.

Para Santos (2020, p. 1.77) as garantias relativas ao regime público de previdência social:

A Constituição Federal garante regime público de previdência social, de caráter obrigatório, para os segurados da iniciativa privada, ou seja, que não estejam submetidos à disciplina legal dos servidores públicos civis e militares. O conceito é dado pelo art. 201 da CF, na redação dada pela EC n. 103, de 11.11.2019 a previdência social será organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Constituição Federal de 1988 proporciona segurança aos contribuintes quanto a obrigatoriedade ao regime público de previdência social, evitando êxodo em massa para o regime de previdência privada, evitando com que o sistema entrasse em colapso e deixasse de prestar assistência aos optantes pelo sistema pública por falta de recursos.

Alguns sistemas adotam regras que estabelecem como forma de contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante prazo determinado mínimo para que se tenha direito a benefícios, então o somente o próprio segurado contribui para criação de fundo com recursos suficientes para atender suas necessidades, este modelo denomina-se capitalização é adotado nos planos individuais de previdência privada, enquanto no sistema de repartição, as contribuições sociais compõe um fundo único que concede benefícios a qualquer pessoa que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária (CASTRO; LAZZARI, 2020).

O segurado optar por realizar complementação previdenciária por meio de efetivação de contribuição com caráter individual, possuindo prazo determinado em regime de capitalização, proporcionando maior tranquilidade financeira em sua aposentadoria ou em caso de necessidade, entretanto, mantendo a obrigatoriedade na contribuição social relativa a previdência de regime público, efetivando a manutenção financeira necessária para os beneficiários atuais que encontram-se inativos.

Pontua Santos (2020) em relação ao regime de capitalização, adotam-se técnicas financeiras de seguro e poupança, a capitalização pode ser individual ou coletiva, na capitalização individual, as contribuições creditam na conta de cada segurado, e, com os rendimentos desse capital, por longo período, será possível o pagamento das prestações devidas.

Mas, para o autor, na capitalização coletiva, as contribuições, em seu conjunto, são consideradas em favor da coletividade segurada, proporcionando a possibilidade de assistencialismos, adotado o regime de repartição simples, esse se baseia na solidariedade entre indivíduos e entre gerações, as contribuições dos que podem trabalhar são imediatamente empregadas no pagamento das prestações dos inativos.

Assim, diferencia-se o regime de capitalização individual e coletivo, adotado no Brasil o regime coletivo em que o dinheiro recolhido é destinado a atender a qualquer segurado que venha a necessitar, buscando nivelamento no atendimento da seguridade social aos cidadãos brasileiros.

Castro e Lazzari (2020, p. 89) definem contribuições sociais:

É o sistema dito contributivo, embasado nas contribuições sociais. Contribuições sociais são aquelas destinadas exclusivamente a servir de base financeira para as prestações previdenciárias, e, no sistema brasileiro, também para as áreas de atuação assistencial e de saúde pública. Noutros sistemas de financiamento, a arrecadação provém não de um tributo específico, mas sim da destinação de parcela da arrecadação tributária geral, de modo que os contribuintes do regime não são identificáveis, já que qualquer pessoa que tenha pago tributo ao Estado estará, indiretamente, contribuindo para o custeio da Previdência. São os sistemas ditos não contributivos.

Os efeitos na seguridade social dependem do método de arrecadação e contribuição adotados pelo Estado junto a população, principalmente relativo a previdência social que proporciona a assistência aos cidadãos em estado de necessidade que venham a acionar o direito quando estiverem precisados.

Dessa forma, atingindo a sustentabilidade do sistema previdenciário, como essencial para manutenção da sociedade de maneira digna, efetivando o disposto no princípio primordial da dignidade da pessoa humana.

2.1 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

A aposentadoria por tempo de contribuição integral nos parâmetros do Instituto Nacional de Seguridade Social é um benefício para o segurado que completou todos os pré-requisitos estabelecidos antes da Reforma da Previdência (idade mínima 35 anos para homens ou 30 anos para as mulheres).

O tempo de contribuição é o que efetivamente o segurado teria recolhido ao fisco previdenciário. Coloca-se a frase no condicional, visto que várias contribuições são presumidas, como as dos segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual (somente em algumas hipóteses). Contudo, não se mencionarão as hipóteses de presunção de recolhimento por fugir ao objetivo do estudo (AGUIAR; MARTINS, 2019).

Além disso, remete-se apenas ao tempo total das prestações realizadas ao sistema previdenciário, não especificamente sobre o salário em comparativo com o valor recebido atualmente em atividade, o tempo de contribuição integral para aposentadoria incide sobre o FP - Fator Previdenciário que o mecanismo usado para calcular o valor do benefício concedido.

No entendimento de Santos (2020) a EC nº 20/1998 proporcionou nova redação ao artigo 201, § 7º, assegurando a cobertura previdenciária correspondente a dois tipos de aposentadoria, por tempo de contribuição e por idade, não havendo mais a aposentadoria proporcional do regime anterior.

Conforme o autor, a EC nº 103/2019, alterou substancialmente o § 7º do artigo 201, substituiu as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição por uma única aposentadoria com requisitos cumulativos de 65 anos de idade para homens e 62 anos de idade para mulheres, e tempo mínimo de contribuição a ser fixado em lei, essa EC ficou conhecida como a Reforma da Previdência, a aposentadoria por idade restou garantida apenas para os trabalhadores rurais e os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, aos 60 anos para homens e aos 55 para mulheres.

Entretanto, a aposentadoria por tempo de contribuição integral foi extinta do direito previdenciário brasileiro para os novos contribuintes, mas para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição seria preciso contribuir por 30 anos ou 35 anos, nesta regra, a aposentadoria reflete sobre o fator previdenciário que normalmente reduz o valor da aposentadoria, assim, menor for a idade o tempo de contribuição também será reduzido.

2.2 APOSENTADORIA POR PONTOS 86/96 PROGRESSIVA

A aposentadoria por pontos surgiu em meados de 2015 por meio de MP - Medida Provisória nº 676/2015 como opção de aposentadoria ao invés da efetivação e aplicação do fator previdenciário, ficou conhecida como a regra 85/95, no entanto, possui caráter progressivo, com base na Lei nº 13.183/2015 que introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/1991, os valores da fórmula 85/95 devem aumentar ao longo do tempo, levando em conta a expectativa de vida do brasileiro.

A Lei nº 13.183/2015, conhecida como regra 85/95 progressiva, proporcionou grande mudança na legislação previdenciária brasileira, nas aposentadorias por tempo de contribuição estabelece que o cálculo para o valor dos benefícios a serem pagos aos segurados levará em consideração o número de pontos alcançados pela soma da idade com o tempo de contribuição, suspendendo os efeitos do fator previdenciário na prática, exemplificando um homem com 58 anos de idade e 37 anos de contribuição, por exemplo, sua pontuação resulta em 95 pontos, não havendo assim, a incidência do fator previdenciário no cálculo do seu benefício (RAMOS; ALMEIDA; ROSSETTI, 2017)

Sendo concebida como grande avanço no ramo do direito previdenciário, principalmente suspendendo o fator previdenciário na prática de cálculos previdenciários, mantendo o fator econômico para os contribuintes, sem que ocorresse qualquer redução na aposentadoria. A regra 85/95 teve vigência em meados de 2018. Mas, no ano de 2019, os valores subiram para 86/96. O aumento continua em 2027 quando alcançar o patamar de pontos 90/100:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I – igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II – igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I – 31 de dezembro de 2018;

II – 31 de dezembro de 2020;

III – 31 de dezembro de 2022;

IV – 31 de dezembro de 2024;

V – 31 de dezembro de 2026. (BRASIL, 2019).

As medidas de progressão para o fator 85/95, no patamar de pontos 90/100 em 31 de dezembro de 2026, considera-se a idade do contribuinte somado ao tempo de contribuição para atingir o valor necessário para a aposentadoria, soma-se 2 pontos a cada ano por meio de tempo de contribuição e idade, assim, diversas pessoas irão se beneficiar a aposentar com antecedência, ao comparar a última regra de transição.

O fator 85/95 progressivo de acordo com a Lei nº 13.183/2015, opção proposta pelo governo federal ao fator previdenciário, garantindo aposentadoria integral, o trabalhador pode se aposentar recebendo integralmente caso a soma de sua idade mais o tempo de contribuição quando atingir 85 pontos para mulheres, e 95, para homens, o critério progressivo ajusta os pontos necessários para obter a aposentadoria de acordo com a expectativa de sobrevida dos brasileiros, a lei limita esse escalonamento a 2026 em que a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens 100 (SENADO, 2015).

A aposentadoria por tempo de contribuição por pontos será alterada progressiva até atingir o patamar de 90/100 para mulheres e homens respectivamente, calculando-se por meio do tempo de contribuição realizado pelo segurado somado a idade. Para Santos (2020, p. 262) a Reforma da Previdência manteve esse tipo de aposentadoria:

A média resultante desse cálculo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição para o RGPS. A Fórmula 85/95, atual 86/96, foi mantida pela EC n. 103/2019 apenas no cálculo das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição que forem concedidas na forma das regras de transição.

Constata-se a relevância da regra 86/96 para assegurados que buscam a aposentadoria, devido a possibilidade de proporcionar a integralidade de recebimento do benefício, evitando a incidência do fator previdenciário e a redução proporcional a idade ao efetuar o cálculo do benefício concedido para aposentadoria.

2.3 APOSENTADORIA PROPORCIONAL

A aposentadoria proporcional é modalidade de aposentação que permite ao trabalhador que não conta com tempo suficiente de trabalho adquirir o benefício, mas recebendo valor

menor, ou seja, proporcional a contribuição para previdência social. Segundo Alves (2020, p. 210) o critério básico para a aposentadoria proporcional é:

Dessa forma, o critério material geral para esse tipo de benefício é ter o homem 35 anos de tempo de contribuição e a mulher 30 anos de tempo de contribuição para aposentadorias integrais, ou cinco anos a menos, se aposentadoria proporcional. Importante ressaltar que para a aposentadoria proporcional, ao contrário da aposentadoria integral, existe a exigência de 48 anos de idade para a mulher e 53 anos de idade para o homem, conforme o art. 9º, I, da Emenda Constitucional 20/1998.

A referida possui regras para efetivação e concessão de benefício, como a idade, 48 anos para mulheres e 53 anos para homens, evitando que jovens venham efetuar solicitação antecipada de benefício, sem estarem em estado de necessidade assistencial de forma proporcional.

A mencionada aposentadoria possibilita que as pessoas que contribuíram para a previdência ao menos uma vez antes de 16 de dezembro de 1998 e que ingressaram no Regime Previdenciário depois de 1998 não podendo mais obter o benefício de aposentadoria proporcional possam receber o benefício. Nesta modalidade, é possível se aposentar recebendo 70% do valor do benefício integral, multiplicado pelo fator previdenciário, com acréscimo de 5% por cada ano que trabalhou a mais do que o limite mínimo (o limite de 95%).

Assegura o artigo 9º da EC nº 20/1998 aos segurados filiados ao regime até 16 de dezembro de 1998, a aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que possuam respectivamente, 53 anos ou 48 anos de idade para homens e mulheres, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% da aposentadoria a que se refere o caput do artigo 9º, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso I, § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998 (CARVALHO, 2017).

Em conformidade com Emenda Constitucional nº 20/1998, assegura-se a aposentadoria por tempo de contribuição com valores proporcionais ao tempo de contribuição para homens e mulheres, equivalente a 70% da aposentadoria, acrescido de 5% por ano de contribuição adicional.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por sua vez, previsto na redação original da Constituição Federal, é extinto pela Emenda Constitucional nº 20/1998, porém, houve inclusão de regra de transição no artigo 9º, § 1º da mencionada emenda, cuja redação colaciona-se abaixo:

Art. 9º Observado o disposto no artigo 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de Previdência

Social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de Previdência Social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I – contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e (...) § 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de: a) 30 anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (BRASIL, 1998).

Assim, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional possui idade mínima para aposentadoria, 53 anos para homens e 48 anos para mulheres, evitando a aposentadoria proporcional de forma extremamente prematura e incentivando os contribuintes a manterem-se ativos para custear o sistema da previdência social. De acordo com Santos (2020, p. 257) sobre o direito adquirido e o cálculo de benefício:

Para melhor compreensão da questão relativa ao direito adquirido ao cálculo do salário de benefício, convém fazer um breve histórico da legislação previdenciária, cujas constantes modificações atingiram principalmente o Período Básico de Cálculo e a correção monetária dos salários de contribuição. É justamente nessa matéria que se concentra a maioria das ações previdenciárias que tramitam no Poder Judiciário: são segurados e dependentes reclamando da forma de cálculo da renda mensal do benefício, o que, na verdade, impugna o cálculo da correção monetária dos salários de contribuição e, por consequência, o cálculo do salário de benefício. A regra é a de que tem direito adquirido o segurado que cumpriu todos os requisitos para obter benefício antes da modificação da legislação, 109 garantida no art. 3º da EC n. 103/2019.

Ressalte-se a necessidade de observância das regras de transição, principalmente em casos de reformas na legislação que existem sujeitos com direito adquirido, ou seja, líquido e certo pela legislação vigente, não podendo ser lesados de forma abrupta, pois já efetuaram planejamentos de vida ou aposentadoria com seus familiares, ou planos para ser executados nesse período, podendo causar frustração.

2.4 FATOR PREVIDENCIÁRIO

O Fator Previdenciário é instituído pela Lei nº 9.876/1999 após a Reforma da Previdência de 1998, para conter os gastos da Previdência Social, incentivando o contribuinte a trabalhar por mais tempo, aumentando a contribuição e reduzindo o benefício para aquele que se aposenta antes dos 60 anos de idade e 30 anos de contribuição, no caso das mulheres, e 65 anos de idade e 35 anos de contribuição, para os homens, assim, menor a idade no momento da aposentadoria, maior é o redutor do benefício.

Nos ensinamentos de Ramos, Almeida e Rossetti (2017, p. 31) quanto ao fator previdenciário:

Uma relevante alteração foi feita em 1999, buscando equilibrar base contributiva com pagamentos a segurados em gozo do benefício de aposentadoria, com a introdução do Fator Previdenciário no cálculo da aposentadoria. Com o Fator Previdenciário, embora esteja garantido o acesso ao benefício, uma vez cumprida a exigência legal de tempo de contribuição (35 anos para homens e 30 para mulheres), sem as idades mínimas definidas (65 anos para homens e 60 anos para mulheres) o valor do benefício a ser pago ao segurado sofre redução, mediante aplicação de alíquotas redutoras.

A implementação do fator previdenciário por meio da Lei nº 9.876/1999, reduziu de imediato os custos da previdência, cobrando pedágio proporcional aos anos em que o contribuinte solicite aposentadoria anterior a idade estipulada para aposentadoria por tempo integral, ou seja, 65 anos de idade para homens e 60 para mulheres.

O fator previdenciário introduz na nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade, inclusive de professor, realizado por meio da média dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, equivalentes a 80% do total de salários de contribuição do segurado, multiplicando pelo fator previdenciário, o fator previdenciário leva em consideração o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria, além do prazo médio durante o benefício deverá ser pago, isto é, a expectativa de sobrevida do segurado (CARVALHO, 2017).

Nesse aspecto, caso o trabalhador de 60 anos, cinco a menos que a idade mínima, e 35 anos de contribuição resolva se aposentar, no fator previdenciário o cálculo será de 0,85, tendo por base que o salário de benefício desse segurado junto à Previdência é de R\$ 1.000 o valor da aposentadoria será de R\$ 850,00 ($R\$ 1.000 \times 0,85$).

De acordo com Ramos, Almeida e Rossetti (2017, p. 34) as alterações realizadas pela criação do fator previdenciário:

Dentre as alterações implementadas, pode-se constatar que a criação do Fator Previdenciário foi a que mais produziu efeitos práticos para minimizar o crescente déficit previdenciário. Foi criado durante o governo Fernando Henrique Cardoso, em 1999, com o objetivo básico de evitar que as pessoas se aposentem muito jovens. Seu cálculo leva em conta o tempo de contribuição, a idade do trabalhador na hora da aposentadoria, a expectativa de sobrevida e ainda a alíquota fixa do fator (que hoje é 0,31, correspondente ao recolhimento de 20% do empregador e 11% do empregado).

Verifica-se que o fator previdenciário é importante alteração realizada à época na legislação para atingir a redução orçamentária da previdência social, entretanto, não foi suficiente a necessidade do *déficit* financeiro na atualidade, considerando fatores como o

aumento da população em idade inativa, o controle de natalidade por meio de métodos contraceptivos, o planejamento familiar, a elevação dos direitos das mulheres e o foco na carreira profissional, e assim conseqüentemente a redução dos contribuintes ativos no Brasil, necessitando de Reforma na Previdência instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

3 IMPACTOS NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO REGIME GERAL

As principais alterações promovidas pela reforma, destacam-se a criação de uma idade mínima para as aposentadorias voluntárias do RGPS, a extinção da modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição pois bastava ter o tempo de contribuição sem previsão de idade mínima, mudança na apuração do salário de benefício que passa a ser igual à mediana integral dos salários de contribuição desde julho de 1994.

Na regra de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, o acréscimo da quantidade de pontuação para aposentadoria por tempo de contribuição, soma a idade e o tempo de contribuição.

Conforme a Emenda Constitucional nº 103/2019 em seu artigo 25:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal. (BRASIL, 2019).

Conforme visto, é garantido o direito adquirido pelo contribuinte relativo a aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social a data de entrada em vigor da referida emenda, sendo tratadas as regras de transição no artigo 201 houveram alterações no texto constitucional:

Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei. (BRASIL, 2019).

Nota-se que o caráter contributivo e a filiação obrigatória foram mantidos, alterada a análise constitucional relativa aos eventos cobertos por aposentadoria ou benefício, ocorrendo a cobertura para doenças, invalidez, morte ou idade avançada, existindo também pontos polêmicos inerentes a EC que serão discutidos após sua promulgação por meio de controle de constitucionalidade, veja a redação da emenda em comentário sobre o assunto:

Art. 25 (...)
§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo

segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias. (BRASIL, 2019).

O referido parágrafo merece destaque devido a questão da possibilidade de anulação da aposentadoria que ter sido concedida, podendo contrariar direito adquirido do cidadão, fazendo com o que o dispositivo se torne inconstitucional, em razão do princípio da segurança jurídica.

As questões relativas ao processo de tramitação da Emenda Constitucional nº 103/2019 pelo Congresso Nacional são demonstradas por Oliveira (2019, p. 44):

A PEC 06/2019 seguiu o rito legal previsto na Constituição, em 10 de julho de 2019, foi realizada a votação do primeiro turno na Câmara de Deputados, com o quórum de 379 (trezentos e setenta e nove) votos a favor, em seguida no dia 7 de agosto houve a votação do segundo turno com aprovação de 370 (trezentos e setenta) votos.

Então, a PEC - Projeto de Emenda Constituição nº 06/2019 passou pelo devido processo legal para aprovação do Congresso Nacional, sancionada pelo Poder Executivo em seguida com prazo de *vacatio legis* para início janeiro em 2020, entrando em vigor esse ano com importantes mudanças relativas a previdência social.

3.1 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

O Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2019, convertido na Emenda Constitucional nº 103/2019 ficou conhecida como reforma da previdência, visando atingir redução no *déficit* previdenciário existente.

Conforme apresentado pelos renomados autores Castro e Lazzari (2020, p. 1.840) acerca do assunto:

No Brasil, fala-se em crise da seguridade social há décadas. De fato, segundo cifras oficiais, o sistema brasileiro vem experimentando crescentes dificuldades financeiras. Cabe, nesta oportunidade, fazer um breve panorama desta crise, embora não somente sob a perspectiva governamental, uma vez que definitivamente haja conclusões que merecem maior reflexão.

Constata-se já a questão de falta de recursos financeiros relativos a seguridade social por algum tempo, no entanto, apenas em 2019 conseguiu-se efetuar Projeto de Emenda Constitucional que fosse aprovado pelo Congresso Nacional, promovendo mudanças consideráveis no intuito de tornar sustentável a previdência social à longo prazo e de forma autônoma.

O governo brasileiro popularizou as questões relativas a alterações emergenciais na seguridade social, focando principalmente na situação de falta de recursos para pagamento dos benefícios, apresentado por Martinez (2020, p. 101):

Em fevereiro de 2019, o governo brasileiro disparou um dos mais polêmicos e complexos Projetos de Emenda Constitucional da sua história jurídica contemporânea, notadamente por atingir um dos mais sensíveis pontos de sustentação dos direitos sociais, os regramentos constitucionais de financiamento e de pagamento dos benefícios relacionados com previdência e assistência social.

Com o processo realizado pelo Estado de conscientização popular, ocorreu certa pressão para que a aprovação da PEC – Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2019 fosse aprovado com urgência, visando sanar as contas da previdência que estavam sendo defasadas de forma gradativa, podendo prejudicar principalmente os atuais contribuintes quando alcançarem a idade avançada ou em estado de necessidade.

3.1.1 Principais Mudanças

O artigo 201 da Constituição Federal possibilitou alterações que merecem destaque, em relação a cobertura de doença, invalidez, morte e idade avançada, agora lê-se a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada, sintetizando o formato anterior, sem tratar especificamente dos casos de morte que foi excluído da redação:

Art. 201 (...)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

Além disso, ocorreu alteração na nomenclatura da aposentadoria por invalidez para aposentadoria por incapacidade permanente, conforme a denominação trazida pelo inciso II, parágrafo 3º do artigo 26 da Emenda 103 de 2019, constando a previsão de como será o cálculo do valor do benefício, que por sua vez, será uma média aritmética simples correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições efetuadas pelo segurado (OLIVEIRA, 2019).

Já a pensão por morte após EC 103/2019 com base no artigo 23:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

A pensão por morte também sofreu mudanças na acumulação de benefícios, nos ditames legais previstos no artigo 24 da Emenda nº 103 de 2019, *in verbis*:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

(BRASIL, 2019).

Como forma de reduzir os custos da previdência social, as transformações nas questões de acúmulo de benefício (o cônjuge remanescente recebia benefício inerente a própria contribuição e também do parceiro falecido) foram bastante drásticas. No artigo 27 da EC nº 103/2019, ocorreram alterações no salário-família significativas:

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).
(BRASIL, 2019).

As alterações efetuadas no salário-família foram em conjunto com os quesitos relativos as alíquotas incidentes sobre a contribuição, observa-se significativa mudança para os trabalhadores nas situações patrimoniais, os segurados sentiram o efeito da retirada de parte de seu rendimento mensal com ajuste aprovado na EC nº 103/2019.

O fator pode ser observado na concepção de Martinez (2020, p. 23):

O primeiro impacto que a Reforma da Previdência produzirá sobre os empregados terá, sem dúvidas, natureza patrimonial, pois em algumas situações, especialmente entre aqueles que recebem maiores salários, representará um aumento da despesa tributária. Para bem entender isso, é importante analisar conjuntamente o art. 195, II, da Constituição Federal, com nova redação dada pela EC 103/2019 (LGL\2019\10395), e o art. 28 do referido diploma legal emendador.

O impacto patrimonial deverá ser sentido pelos trabalhadores, devido ao fato da implantação da alíquota progressiva conforme rendimentos apurados mensalmente, ao exercer suas atividades laborais. Nos pilares da Emenda Constitucional nº 103/2019 tem-se que:

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas no caput serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.
(BRASIL, 2019)

Outro ponto importante está relacionado ao contrato de trabalho intermitente é a questão da contribuição mínima, pois a partir da Reforma Tributária, apenas será computada contribuição superior a mínima mensal exigida para sua categoria, mas, existem profissionais que exercem contratos de forma avulsa em diversos estabelecimentos ou em apenas de maneira esporádica, sem alcançar o valor mínimo de contribuição.

Deste modo, a Emenda Constitucional nº 103/2019 no artigo 195, § 14 estabelece ainda que “o segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições”.

Além disto, a referida emenda expõe sobre as contribuições mínimas no artigo 29:

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do caput somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Dessarte, existem questões a serem destrinchados sobre a Reforma Tributária, no entanto, possui destaque alteração necessária no Regime Próprio de Previdência Social, consagrada a situação relativa a aposentadoria compulsória dos servidores públicos ou empregados de sociedades de economia mista.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 prevê sobre as alterações inerentes ao Regime Próprio da Previdência Social na Carta Magna:

Art. 201. (..)

§16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.

Art. 40 (...)

§1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar.

§22 Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão.

(BRASIL, 1988)

Isto posto, tornando-se vedada a garantia ao servidor público titular de cargo efetivo a criação de novo Regime Próprio de Previdência Social, atualmente a União, os Estados e o Distrito Federal, e mais de 2 mil municípios possuem RPPS, pela redação anterior, havia incentivo ou mesmo determinação constitucional para que todos os entes instituísem o RPPS.

3.2 EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A priori, os segurados do Regime Geral da Previdência Social, possuíam direito à aposentadoria por tempo de contribuição, existindo algumas exceções como o segurado especial, o contribuinte individual e segurado facultativo, o Microempreendedor Individual (MEI) e o segurado facultativo com contribuição reduzida (CadÚnico).

O segurado (contribuinte individual ou facultativo) enquadrado nos requisitos da Lei nº 12.470/2011 que tenha contribuído com a alíquota de 5% sobre o salário mínimo e pretendesse contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o artigo 94 da Lei nº 8.213/1991, deveria complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20%, acrescido dos juros moratórios equivalentes à taxa Selic.

A aposentadoria por tempo de contribuição foi criada pela Emenda Constitucional nº 20/998, para ser concedida, o homem tinha que ter 35 anos de contribuição e a mulher 30 anos de contribuição e a idade não era requisito exigido para a concessão da referida aposentadoria.

No entanto, extinta pela Emenda Constitucional nº 103/2019, apesar disso, já havia sido considerada como benefício distintivamente não previdenciário, pois não tinha nenhum risco social a ser protegido, tais como, doença, invalidez, morte e idade avançada, tipificados no artigo 201, inciso I da Constituição Federal conforme apresentado por Kertzman:

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição, independente de idade mínima, tem sido duramente criticada pela doutrina especializada. É que o tempo de contribuição não corresponde a qualquer risco social que deve ser coberto pela previdência social. O fato de o segurado ter contribuído por determinado número de anos não pressupõe, necessariamente, que ele não tenha mais condições de exercer a sua atividade. (KERTZMAN, 2015, p. 377)

A aposentadoria por tempo de contribuição não coincide com a lógica de proteção, pois autoriza aposentação de cidadãos com idades bem inferiores ao que se pode considerar idade avançada, os segurados ainda têm condições de continuar com a vida laborativa.

Ressalte-se que caso o segurado já tenha atingido a pontuação, não incorrerá nas alterações advindas com a reforma, não irá sofrer as consequências do aumento de pontos, pois tem direito adquirido em relação ao tempo de contribuição, não houveram mudanças na idade, continuando 30 anos de contribuição para mulheres e 35 para homens, no entanto, a

aposentadoria por tempo de contribuição é excluída das modalidades existentes.

3.2.1 Regra de Transição/Idade Progressiva

A Emenda Constitucional efetuou mudanças significativas no direito previdenciário, no entanto, precisa-se garantir o direito adquirido dos cidadãos de concretizarem seus planejamentos de vida, pois os mesmos criaram expectativas, programações com a família para a aposentadoria que se encontrava próxima, pensando nisso, foram implementadas regras de transição na Reforma da Previdência.

Castro e Lazzari (2020, p. 1.004) apresentam o estabelecimento das regras de transição para os segurados pelo Regime Geral da Previdência Social garantindo seus direitos adquiridos, existindo a possibilidade de alteração na forma de cálculo por meio de legislação ordinária:

A Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019. Quanto ao valor da aposentadoria devida em razão de tais regras de transição, prevê a EC n. 103/2019 que, futuramente, o cálculo poderá ser modificado na forma de lei ordinária a ser aprovada pelo Congresso Nacional.

Por essa regra, as mulheres poderão se aposentar aos 56 anos desde que tenham no mínimo 30 anos de contribuição no ano de 2019. Já para os homens, a idade mínima será de 61 anos e 35 anos de contribuição. A idade mínima exigida subirá seis meses a cada ano, alcançando os 62 anos de idade para as seguradas em 2031, e aos 65 anos de idade para os segurados em 2027. Destaca-se o artigo 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (BRASIL, 2019).

É previsto no artigo 16 da EC nº 103/2019, aos destinatários os segurados filiados ao

RGPS até a entrada em vigor da referida EC, assegurando o direito à aposentadoria, preenchidos, cumulativamente, os requisitos de 30 anos de contribuição caso for mulher, e 35 anos de contribuição para o homem e idade de 56 anos para mulher, e 61 anos ao homem, acrescido seis meses a cada ano a partir de janeiro de 2020, atingir 62 anos de idade a mulher e 65 anos de idade o homem, finalizando a transição em 12 anos.

De acordo com o artigo 18 da Emenda Constitucional nº 103/2019 tem-se que:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei. (BRASIL, 2019).

Então, os segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até entrada em vigor da Reforma Previdenciária, é assegurando o direito à aposentadoria, caso preenchidos, os seguintes requisitos relativos a idade e ao tempo de contribuição, a idade de 60 anos da mulher será acrescida em seis meses a cada ano, atingir 62 anos de idade (em 2023). Para os homens, a idade mínima continua como era antes da Reforma, 65 anos, sendo mantido o tempo mínimo de contribuição em 15 anos para ambos os sexos.

Pode-se ainda constatar outra regra de transição em relação aos servidores públicos ou de sociedade de economia mista, disposta no artigo 20, *in verbis*:

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (BRASIL, 2019)

O disposto no artigo é sobre os filiados ao Regime Próprio da Previdência Social, a data de entrada em vigor da Reforma, assegurando o direito à aposentadoria, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos apresentados, faltando para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II em que seria aplicado pedágio de 100% do tempo faltante.

Conforme apresentado, existe a regra progressiva de 86/96, soma o tempo de contribuição com a idade. Mulheres poderão aposentar a partir de 86 pontos e homens, de 96 em 2019. O tempo mínimo de contribuição de 30 anos para as seguradas, e de 35 anos para os segurados, deverá ser respeitado. Assim, a cada ano será exigido um ponto a mais, alcança os 105 pontos para os homens em 2028, e 100 pontos para as mulheres em 2033.

3.2.2 Regra de Cálculo

O valor do benefício seguirá a regra geral de cálculo da nova previdência, utilizado o percentual de 60% da média de todas as contribuições registradas desde julho de 1994 mais dois pontos percentuais a cada ano de contribuição que exceder 15 anos para as mulheres, e 20 anos para os homens.

Os professores da educação básica que comprovarem, exclusivamente, exercício da função de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio terão redução de cinco pontos de imediato, as professoras poderão pedir aposentadoria a partir da soma de 81 pontos desde que tenham o mínimo de 25 anos de contribuição, e os professores, com 91 pontos e, no mínimo 30 anos de contribuição. Os pontos subirão o limite 92, para as seguradas e 100 para os homens.

3.2.3 Pedágio - Obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição no Período de Transição da Legislação

Em conformidade com a EC nº 103/2019, poderão ser aplicados dois tipos de pedágio, com base na situação do contribuinte, denominado como transição com fator previdenciário que deverá ser aplicado no cálculo da aposentadoria, ou caso o contribuinte optar por antecipação no novo regime previdenciário.

Na referida regra, as mulheres com mais de 28 anos de contribuição e os homens com mais de 33 anos de contribuição poderão optar pela aposentadoria sem idade mínima, desde que cumpram um pedágio de 50% sobre o tempo mínimo que faltava para se aposentar (30 anos e 35 anos, respectivamente). Por exemplo, a mulher com 29 anos de contribuição poderá se aposentar sem idade mínima desde que contribua por mais um ano e meio (um ano corresponde ao período que originalmente faltava para a aposentadoria; e adicional corresponde ao pedágio de 50%).

Além disso, estabelece idade mínima e pedágio de 100% do tempo que faltava para atingir o mínimo exigido de contribuição (30 anos para as seguradas e 35 anos para os segurados).

Já para mulheres, a idade mínima será de 57 anos e, para homens de 60 anos. Por exemplo, a mulher de 57 anos de idade e 28 anos de contribuição terá de trabalhar mais quatro anos (dois que faltavam para atingir o tempo mínimo de contribuição mais dois anos de pedágio), para requerer o benefício.

Os professores da educação básica que comprovarem, exclusivamente, exercício da função de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio terão redução de cinco anos na idade e no tempo de contribuição (52 anos de idade e 25 de contribuição para mulheres, e 55 anos de idade e 30 de contribuição para homens).

3.2.4 Os Benefícios Orçamentários esperados para a Previdência Social diante da extinção da aposentadoria por Tempo de Contribuição

A respeito da extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, alguns especialistas garantem que ocorrerá diminuição do *déficit* na previdência e também redução das desigualdades sociais de modo que todas as aposentadorias deverão preencher, cumulativamente, os critérios de idade e tempo de contribuição. Apresenta-se a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição conforme o texto da EC nº 103/2019:

Art. 201 (...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

(BRASIL, 2019)

Dessa forma, a partir da EC nº 103/2019, possui somente a perspectiva de concessão de aposentadoria voluntária com o cumprimento requisitos de idade mínima e tempo de contribuição ou pontuação mínima (idade + tempo de contribuição), somando-se ambos para alcançarem a pontuação exigida na legislação.

Castro e Lazzari (2020, p. 994) pontuam em referência ao período de carência de 180 meses como fator utilizado para adaptação na transição legislativa “entendemos compatível a continuidade da exigência do período de carência de 180 meses nas regras de transição da EC n. 103/2019 que ainda permitem a aposentadoria por tempo de contribuição associado a outros requisitos”.

Contudo, prevista norma de transição para aposentadoria por tempo de contribuição sem a exigência de idade mínima, para homens e mulheres que restam cumprir até 2 (dois) anos de contribuição na data da publicação da EC nº 103/2019, mas com um pedágio de 50% do tempo que faltava para o beneficiário aposentar.

Além das alterações mencionadas acima, ocorreram mudanças na aposentadoria por pontos 86/96, levando em consideração a somatória da idade mais o tempo de contribuição, ao atingir os pontos poderia receber o benefício de forma integral, sem necessidade do uso do fator previdenciário. A progressão regulava os pontos essenciais para obter o benefício conforme a expectativa de sobrevida dos brasileiros, sem dúvidas era opção vantajosa para o segurado.

Verifica-se que a reforma previdenciária criou o aumento progressivo atrelado ao número de pontos, atingir o limite de 105 para homens e 100 para mulheres, visto que, o aumento é de 1 ponto por ano, a partir de 01 janeiro de 2020, soma-se a idade e o tempo de contribuição do beneficiário, por meio da progressão anual e a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, esperando tornar-se sustentável o orçamento da Previdência Social, devido à redução de custos e aumento de receita em conjunto à longo prazo.

CONCLUSÃO

Conclui-se que Reforma Previdenciária aprovada por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019 aparentemente beneficiará extensamente a população brasileira, principalmente pela manutenção dos pagamentos das aposentadorias e benefícios sociais pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, promovendo a distribuição de renda e a redução da desigualdade social para os cidadãos em estado de necessidade financeira.

Desta forma, o sistema nacional de Seguridade Social ao qual a Previdência Social está inserida tem por natureza garantir a proteção social na ocorrência de situações de carência financeira, havendo coletividade na responsabilização das necessidades individuais, visando manter o bem-estar social e garantir os direitos e garantias fundamentais.

A Previdência Social é consequência da história natural do ser social, principalmente inserido no sistema financeiro atual, tornando inativo depara-se sem proventos mensais para manter vida minimamente digna, materializando os direitos e garantias fundamentais, atualmente a Seguridade Social é responsável pela distribuição de renda e garantia da justiça social em diversos pontos do país.

Afinal, a seguridade social é conquista da sociedade brasileira, para os trabalhadores segurados em situações degradantes como em acidentes de trabalho, incapacidade temporária, afastamento por doença laboral (incluindo aqueles que dependem indiretamente, como é o caso das famílias) gerando assim equilíbrio financeiro.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 realizou importantes mudanças no Regime Próprio de Previdência Social para os funcionários públicos e colaboradores de empresas de economia mista, e também no Regime Geral da Previdência Social para população em geral, extinguida a possibilidade de criação de novos regimes próprios de previdência.

Nota-se devido respeito a direito adquirido pelos cidadãos brasileiros nas regras de transição, possível a aposentadoria com regra de pedágio, aposentadoria proporcional, as regras progressivas como a 86/96 e o respeito as pessoas que se encontravam próximas a aposentadoria.

A Reforma da Previdência previu normas de transição na aposentadoria por tempo de contribuição, para homens e mulheres que restam cumprir até 2 (dois) anos de contribuição na data da publicação da EC nº 103/2019, entretanto, com pedágio de 50% do tempo que faltava para o beneficiário se aposentar, sendo adotada como regra de transição, possibilitando a aposentadoria por idade até 2021 para quem possuía direito adquirido.

Além dos mais, a aposentadoria por pontos 86/96 sofreu alterações e recebeu regra de

transição progressiva que irá ocorrer anualmente, sucessivamente alcançar a tabela correspondente de 90/100 para mulheres e homens, respectivamente, somando-se o tempo de contribuição e a idade para alcançar o saldo necessário para aposentar integralmente.

O envelhecimento da população e a redução dos contribuintes ativos, é natural com o avanço da medicina e a disseminação da informação para população inerente a importância de hábitos alimentares saudáveis e a necessidade de prática de exercícios físicos constantemente, gerando *déficit* progressivo na arrecadação.

Em contexto de acelerado envelhecimento populacional e riscos de repasses de custos excessivos de financiamento para as gerações futuras no sistema previdenciário, convém destacar que a reforma da Previdência pode ter impactos adicionais positivos sobre a poupança, a taxa de juros, o investimento e o crescimento econômico.

Por oportuno, existe ainda possível interação entre a reforma previdenciária e a evolução da produtividade, devido ao aumento de idade para aposentadoria para homens e mulheres, mantendo-os no mercado de trabalho por mais tempo, auxiliando na formação de novos profissionais e disponibilizando experiência para autarquias e empresas privadas, as contribuições realizadas relativas ao Imposto de Renda, durante a vida ativa devem ser destacadas também como a tendência ao aumento de patrimônio.

A EC nº 103/2019 trouxe importantes mudanças relacionadas a previdência que produzirão impactos na vida laboral dos empregados com destaque para tributação sobre as remunerações dos empregados de forma progressiva conforme a renda, a instituição de base de cálculo minimamente igual ao valor do salário mínimo para todos os segurados, o redimensionamento das cotas de salário-família e o automático rompimento dos vínculos de emprego com a administração pública direta e indireta na aposentadoria compulsória.

Classifica-se a reforma da Previdência Social como imprescindível e inevitável para garantir a sustentabilidade fiscal do país, a médio e longo prazo torna-se responsável por promover o pagamento aos beneficiários e segurados mensalmente, evitando a ocorrência de aumento na lacuna existente na distribuição de renda atualmente na sociedade brasileira.

Assim, a EC nº 103/2019 trouxe avanços para sustentabilidade da sociedade, mas possuindo ressalvas as alterações realizadas, refletindo efeitos a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, passando todos os segurados a possuírem idade mínima para aposentar.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Francisco Petrônio Gomes de Aguar; MARTINS, Raimundo Evandro Ximenes. **A questão da carência na aposentadoria à luz das inovações da Lei Complementar 14/2013 e Lei Ordinária 13.846/2019.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75493/a-questao-da-carencia-na-aposentadoria-a-luz-das-inovacoes-da-lei-complementar-142-2013-e-lei-ordinaria-13-846-2019> . Acesso em: 27 set. 2020.

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários:** de acordo com a Reforma previdenciária - EC 103/2019. 1. eD. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário.** 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

AMADO, Frederico. **Reforma previdenciário.** 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

ATAIDES, Camila Moraes de. SANTOS, Monique Susan dos. **A reforma previdenciária: uma análise do saldo deficitário do regime geral de previdência social e sua relação com as mudanças demográficas do Brasil.** Publicado em 2017. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiDI5WExI_tAhX-JrkGHQ4_BaUQFjABegQIARAC&url=http%3A%2F%2Fwww.fucamp.edu.br%2Feditora%2Findex.php%2Ffragc%2Farticle%2Fdownload%2F996%2F744%23%3A~%3Atext%3DO%2520Instituto%2520Nacional%2520do%2520Seguro%2Cum%2520%25E2%2580%259Cpact%2520de%2520gera%25C3%25A7%25C3%25B5es%25E2%2580%259D.&usg=AOvVaw3n060WJvpKcbIa7II0qm6c . Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm . Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. **Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm . Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Fator 85/95.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/fator-85-95> . Acesso em 27 set. 2020.

CARVALHO, Albérico Reis de. **Aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social.** Publicado em 2017. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27293125_APOSENTADORIA_POR_TEMPO_DE_CONT

RIBUICAO_NO_REGIME_GERAL_DA_PREVIDENCIA_SOCIAL.aspx . Acesso em: 27 set. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**: de acordo com a reforma previdenciária. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CONSTANZI, Rogério Nagamine. *Et al.* **Reforma da Previdência Social**. Publicado em 2017. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8465/1/Reforma%20da%20previd%C3%Aancia%20social.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

COSTANZI, Rogério Nagamine; LOZARDO, Ernesto; SANTOS, Cláudio Hamilton. **O crescimento insustentável dos gastos com previdência e pessoal**. Brasília: Ipea, fev. 2018. (Carta de Conjuntura, n. 38).

DELGADO, Guilherme. JACCOUD, Luciana. NOGUEIRA, Roberto Passos. **Seguridade Social**: redefinindo o alcance de cidadania. Publicado em 2009. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4347/1/bps_n17_vol01_seguridade_social.pdf . Acesso em: 24 out. 2020.

DEZOTTI, Débora Fernandes. MARTA, Taís Nader. Marcos históricos da seguridade social, **RVMD – Revista do Mestrado em Direito V.5**, nº 2, p. 430-459, Jul-Dez, 2011.

FERREIRA, Marcia Moraes. **Simulações dos impactos da reforma da previdência sob a ótica da renda**. 2018. 56 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Economia de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/20413/Marcia%20Ferreira%20-%20Texto%20Final%20pós%20banca%20com%20ficha.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 out. 2020

FILHO, Ilton Brito; VIANA, Joseval Martins. **Custeio da Previdência Social**. Publicado em 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/custeio-da-previdencia-social/>. Acesso em: 18 set. 2020.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (organizadoras). **Métodos de pesquisa**. 1. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Niterói: Impetus, 2012.

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. **Confira as principais mudanças da Nova Previdência**. Publicado em 2019. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/confira-as-principais-mudancas-da-nova-previdencia/>. Acesso em: 26 out. 2020

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LEITÃO, André Studart. ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARQUES, Rosa Maria; BATICH, Mariana; ÁQUILAS, Mendes. **Previdência Social Brasileira um balanço da reforma**. Publicado em 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/spp/v17n1/v17n1a10.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

MARTINEZ, Luciano. Os impactos da reforma da previdência social de 2019 sobre as relações de empresa. **Revista dos Tribunais**, vol. 1012/2020, p. 257 - 271, 2020.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Aposentadoria: sancionada fórmula 85/95 para aposentadoria por tempo de contribuição**. Nov/2015. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/2015/11/aposentadoria-sancionada-formula-8595-de-aposentadoria/>. Acesso em: 25 out. 2020.

NASCIMENTO, Guilherme da Costa. **O financiamento e as contribuições da seguridade social na Constituição Federal**. Publicado em 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80077/o-financiamento-e-as-contribuicoes-da-seguridade-social-na-constituicao-federal> . Acesso em: 19 nov. 2020.

OLIVEIRA, Luara dos Santos. **A Reforma da Previdência e a Emenda Constitucional nº 103/2019: uma avaliação crítica sobre os principais impactos da reforma para as seguradas empregadas**. Instituto de Ciências da Sociedade, Macaé, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/12852/1/TCC%20II%20-%20Luara%20Oliveira%20-%20vers%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em: 26 out. 2020.

PENAFIERI, André Carvalho; AFONSO, Luís Eduardo. O impacto da mudança da regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição do INSS: o fator previdenciário é atuarialmente justo?. **Econ. Apl., Ribeirão Preto**, v. 17, n. 4, p. 667- 694, dez. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ecoa/v17n4/07.pdf> . Acesso em: 25 out. 2020

RAMOS, Cristiane Lemos. ALMEIDA, Thaline Lara Oliveira de Souza. ROSSETTI, Renato Santos. **Garantia de segurado ao contribuinte do instituto nacional do seguro social - INSS**. Publicado em 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5342/1/Cristiane%20Ramos%20-%20Renato%20Rossetti%20-%20Thaline%20Almeida.pdf> . Acesso: 27 set. 2020.

RAMOS, Renata Gayeski. **Uma revisão sistemática acerca do sistema brasileiro de seguridade social e direito fundamental à saúde**. Publicado em 2017. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/renata_ramos_20172.pdf . Acesso em: 25 ago. 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 10. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 3. ed. de acordo com a Lei n. 12.618/2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. 8. ed. São Paulo, 2012.

VERDAN, Tauã Lima. **Direito previdenciário**. Publicado em 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50583/o-sistema-nacional-de->

seguridade-social-como-instrumento-de-concretizacao-dos-direitos-fundamentais-sociais-reflexoes-a-luz-do-minimo-existencial-social. Acesso em: 19 nov. 2020.